



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2004733-04.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUAN FREIRE DOS SANTOS, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao Agravo Regimental interposto nos autos da Revisão Criminal proposta por Luan Freire dos Santos. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Regimental Criminal nº 2004733-04.2025.8.26.0000/50000

Agravante: **LUAN FREIRE DOS SANTOS**

Agravado: **COLENDO SEGUNDO GRUPO DE DIREITO
CRIMINAL**

Corréus: Bruno Natalino Souza Rodrigues
Ana Carolina da Silva Amorim
Eliane Ferreira de Sena

Décima Terceira Vara Criminal Central da Comarca da Capital – SP

Voto nº 49.155

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. NULIDADES. INÉPCIA DA DENÚNCIA E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA E ANALISADA NOS LIMITES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOSIMETRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Condenação do agravante à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 20 porções de cocaína, pesando 12,2g, e 01 porção de crack, pesando 116g, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

2. Revisão Criminal: (i) desclassificação para o delito descrito no artigo 28 da Lei de Drogas, (ii) reconhecimento do tráfico privilegiado.

3. Ausência de prova nova.

4. A materialidade e a autoria do crime foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório.

5. “O guarda-civil Sidney esclareceu sobre a operação realizada na ocasião, pois a Polícia Militar e a Guarda Civil atuaram em apoio e sob supervisão da Polícia Civil, tendo, ele e sua equipe, abordado indivíduos que tentavam fugir pelos telhados, um deles o apelante Luan, que foi detido

com uma pedra grande de 'crack' e vários papелotes idênticos de cocaína. Os usuários, informou o guarda, sempre estão sujos e mal trajados, sendo certo que Luan estava mais bem vestido, com o registro de que soube que um dos detidos teria caído de um telhado e se machucado, bem como foram detidas mulheres”.

6. “Desnecessário dizer que não só merecem credibilidade os depoimentos provenientes de agentes do Estado como também que não se prestariam os mesmos a imputação de crime a alguém com que não mantinham qualquer vínculo por mero deleite ou para satisfação pessoal”.

7. “Desta forma, resta patente, ao contrário do que decidido, a prática do tráfico de drogas, sendo prescindível a prática de atos de efetiva mercancia, haja vista o elastério delitivo insculpido no artigo 33 da Lei de Drogas. Saliente-se o fato de que não se têm por sinônimas as condições de usuário e de traficante, que, ademais, não são excludentes, não trazendo, de qualquer modo, os acusados, aos autos, elementos que conduzissem ao reconhecimento do vício”.

8. “Não se pode desprezar que o réu tinha em seu poder considerável quantidade de porções de cocaína e uma pedra grande de 'crack' (aproximadamente 116g), cuja nocividade não se desconhece, bem como possui envolvimento anterior por fatos análogos aos aqui tratados, conforme bem ponderou o 'parquet' em suas razões recursais: “Nesse ponto, vale a pena registrar que, malgrado tecnicamente primário, LUAN FREIRE, quando da sua prisão em flagrante nos presentes autos, já respondia ação penal por tráfico de drogas em tramitação perante a I. 21ª Vara Criminal da Capital e, naquele feito, havia sido beneficiado com liberdade provisória (ação penal nº 1529183-05.2021.8.26.0228 – fls. 90/91)” (fls. 609). Demonstrada, assim, no contexto das provas produzidas, a dedicação do réu a atividades criminosas”.

9. Pena. Razoabilidade e proporcionalidade.

10. Inadmissível a pretensão de reavaliação, em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal, inexistente no ordenamento jurídico.

11. Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto nos autos de Revisão Criminal proposta por **Luan Freire dos Santos**, condenado em primeira instância à pena de advertência, como incurso no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de consumo próprio, 20 porções de cocaína, pesando 12,2g, e 01 porção de *crack*, pesando 116g, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com

determinação legal e regulamentar.

Por v. acórdão de 13 de setembro de 2023, a 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, composta a turma julgadora pelos Eminentes Desembargadores Maurício Valala (relator), Luís Augusto de Sampaio Arruda e Juscelino Batista, por votação unânime, deu parcial provimento ao do Ministério Público, **para condenar Luan Freire dos Santos à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.**

O requerente propõe a revisão criminal, com fundamento no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, afirmando ter sido sua condenação contrária às provas produzidas, pleiteando, a desclassificação para a conduta descrita no artigo 28 da Lei de Drogas, e, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado.

O Procurador de Justiça opinou pelo indeferimento da presente revisão criminal.

Esta relatoria, em decisão monocrática, indeferiu liminarmente o pedido de revisão criminal, mantendo o v. acórdão por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O requerente busca a desclassificação para a conduta descrita no artigo 28 da Lei de Drogas, e, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado, por meio de reavaliação de critérios, aplicando-se entendimento jurisprudencial mais favorável, o que é vedado em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de

nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico.

Ressalte-se que o requerente não trouxe aos autos prova nova alguma a justificar modificação à decisão condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido:

“Só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apoia ela em nenhuma prova existente no processo, não bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação.” (RTJSTF 123, págs. 325/328).

“A contrariedade à lei ou à evidência dos autos, no caso, deve ser grave. Se havia duas interpretações possíveis ou duas correntes probatórias nos autos e a decisão acolheu uma delas, não será procedente a revisão.” (Vicente Greco Filho in “Manual de Processo Penal”, Ed. Saraiva, São Paulo, 1991, p. 398).

De início, verifico que se trata da oitava etapa de operação policial, denominada “Operação Caronte”, para cumprimento de mandados de busca e apreensão em imóveis invadidos na região da “*cracolândia*” e na residência de alguns dos investigados, com a apreensão de drogas, valores e objetos de origem ilícita.

A condenação do requerente foi suficientemente motivada, com afastamento do reconhecimento de porte de drogas para consumo pessoal e do tráfico privilegiado, não se vislumbrando erro ou injustiça no processo de individualização, quando do julgamento das apelações interpostas pelos corréus e pelo Ministério Público, que assim fundamentou:

“(…) Com efeito, abarcam, os autos, auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de constatação preliminar e laudo de exame químico toxicológico (fls. 362/366), este atestando a natureza estupefaciente das substâncias apreendidas, ou seja, 90 porções de cocaína (aproximadamente 50g), 18 pedras de 'crack' (aproximadamente 9g), 27 porções de maconha (aproximadamente 300g), 8 porções de cocaína (aproximadamente 3g), 20 porções de cocaína (aproximadamente 12g),

1 pedra grande 'crack' (aproximadamente 116g) e 3 pedras de 'crack', 1 grande e duas menores, (aproximadamente 46g).

Comprometedor, outrossim, o quadro probatório; os apelantes, em resumo, não foram além de negar a prática delitiva; Ana Carolina havia acabado de adquirir as drogas, para consumo próprio e de terceiro; Luan não possuía drogas em seu poder e fugiu por estar com medo; Bruno estava à procura de bilhetes ferroviários para revender e também fugiu por se sentir amedrontado. Eliane tornou-se revel.

À evidência que tais versões não mereciam mesmo guarida.

A que consta, as investigações se iniciaram em fevereiro do ano de 2021, quando, então, foram realizadas incursões voltadas ao combate do tráfico de drogas na região central, conhecida por “Cracolândia”, deflagrando a denominada Operação Caronte.

Constatou-se, após complexas investigações, que o local é dominado por organização criminosa armada voltada ao tráfico de drogas, que atua na região, incluída a localidade palco dos fatos, vias públicas onde usuários de entorpecentes adquirem drogas das mãos de narcotraficantes; uma verdadeira feira livre aberta aos viciados.

Os trabalhos da Polícia foram subsidiados por inquéritos policiais, sendo decretadas prisões e expedidos mandados de busca e apreensão em imóveis da região da “Cracolândia” e na residência de investigados, com apreensões de drogas, armas e objetos de origem ilícita.

“In casu”, no dia 19 de maio de 2022, foi deflagrada a 5ª Fase, 8ª etapa da Operação Caronte, realizada com o auxílio da Polícia Militar e da Guarda Civil, cujos trabalhos de campo visaram deter os traficantes que continuavam atuando na região.

Com efeito, coesos e harmônicos, no essencial, os relatos dos policiais civis e dos guardas.

Milton, policial civil, em minucioso e

esclarecedor depoimento, informou que as complexas investigações se iniciaram há um ano e meio, quando, então, realizadas diversas diligências, inclusive monitoramento de traficantes em tempo real, no intuito de identificá-los, em que constatadas diversas formas de participação na empreitada criminosa (traficante, travessias, disciplina, limpeza).

Esclareceu, ainda, o policial, que as operações não são feitas a esmo, são organizadas e tendentes a identificar os indivíduos a serem abordados. No dia dos fatos, cercaram o fluxo de indivíduos, após monitoramento, com apoio da Polícia Militar e da Guarda-Civil, certo que todos foram instados a sentar ao chão para proteção dos abordados e da Comunidade e para segurança da operação.

Nas abordagens, continuou o policial, os alvos, conhecidas suas características e vestimentas, são identificados, um deles, aliás, ao tentar fugir pelos telhados, acabou caindo e se machucando, encontradas drogas em seu poder. Na ocasião, Ana Carolina - muito agressiva e que não se deixava algemar - foi identificada e abordada, localizadas, em sua mochila, várias porções de drogas, sendo certo que os demais, após serem identificados e com eles encontradas drogas, foram levados ao distrito policial.

Na mesma linha, no essencial, o relato do policial civil Rafael, acrescentando que Ana Carolina de fato era uma das vendedoras, diante, inclusive, das informações anteriores.

O guarda-civil Sidney esclareceu sobre a operação realizada na ocasião, pois a Polícia Militar e a Guarda Civil atuaram em apoio e sob supervisão da Polícia Civil, tendo, ele e sua equipe, abordado indivíduos que tentavam fugir pelos telhados, um deles o apelante Luan, que foi detido com uma pedra grande de 'crack' e vários papелotes idênticos de cocaína. Os usuários, informou o guarda, sempre estão sujos e mal trajados, sendo certo que Luan estava mais bem vestido, com o registro de que soube que um dos detidos teria caído de um telhado e se machucado, bem como foram detidas mulheres.

No mesmo sentido se direcionou o testemunho do guarda Élio, com o acréscimo, inclusive, de que outra equipe deteve

o apelante Bruno, que caiu ao tentar fugir pelo telhado de uma empresa, apreendidos em seu poder porções de maconha e de cocaína; sabemos previamente quais são os alvos, pois a polícia nos transmite – esclareceu.

Desnecessário dizer que não só merecem credibilidade os depoimentos provenientes de agentes do Estado como também que não se prestariam os mesmos a imputação de crime a alguém com que não mantinham qualquer vínculo por mero deleite ou para satisfação pessoal.

Ademais, não se revelou indício algum de falsa imputação de crime a inocentes.

Eventuais pequenas discrepâncias não podem descredenciar os depoimentos se convergentes no essencial – caso dos autos – não se podendo perder de vista o fato de que inúmeras as diligências policiais tendentes a frear prática epidêmica, não se podendo exigir dos agentes do Estado desçam ao menor dos detalhes.

Registro, ainda, a ausência de imposição legal a que convocassem, os policiais, testemunha civil para acompanhamento de suas diligências, o que, aliás, inviabilizaria a grande maioria delas, isso sem contar o risco inerente a seu exercício por cidadãos não preparados para o enfrentamento de situações policiais, muitas delas de acentuado perigo.

Desta forma, resta patente, ao contrário do que decidido, a prática do tráfico de drogas, sendo prescindível a prática de atos de efetiva mercancia, haja vista o elastério delitivo insculpido no artigo 33 da Lei de Drogas.

Saliente-se o fato de que não se têm por sinônimas as condições de usuário e de traficante, que, ademais, não são excludentes, não trazendo, de qualquer modo, os acusados, aos autos, elementos que conduzissem ao reconhecimento do vício.

Ainda que considerada pequena a quantidade de drogas apreendidas, certo que tanto pode indicar o porte para consumo próprio como a traficância, não constituindo, em regra, critério determinante, devendo o julgador sopesar circunstâncias outras

que não apenas esta, a saber, a natureza da droga, o local da apreensão, as condições da prisão, a profissão exercida etc.

Vale ressaltar a importância de se aferir o modo de vida dos denunciados, no caso não tendo sido trazidos aos autos elementos que conduzam à certeza quanto à possibilidade de os indigitados poderem incursionar pela seara do uso de drogas, sobretudo as de expressivo valor econômico como a cocaína em pó – não trouxeram prova segura de ocupação lícita; não se pode desconsiderar o fato de que não são poucos os traficantes que carregam consigo pequenas quantidades de droga, a serem comercializadas, vislumbrando eventual prisão em flagrante e consequente apreensão das mesmas, certo o prejuízo na execrável prática.

De rigor, pois, a condenação de Ana Carolina, Bruno Natalino e Luan.

[...]

Passa-se à dosimetria das penas.

[...]

*No que toca **Luan**, de rigor a fixação da pena no mínimo legal, ou seja, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no piso, ausentes circunstâncias modificadoras aplicáveis.*

Tem-se por incabível o benefício previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06.

Não se pode desprezar que o réu tinha em seu poder considerável quantidade de porções de cocaína e uma pedra grande de 'crack' (aproximadamente 116g), cuja nocividade não se desconhece, bem como possui envolvimento anterior por fatos análogos aos aqui tratados, conforme bem ponderou o 'parquet' em suas razões recursais:

*“Nesse ponto, vale a pena registrar que, malgrado tecnicamente primário, **LUAN FREIRE**, quando da sua prisão em flagrante nos presentes autos, já respondia ação penal por tráfico de drogas em tramitação perante a I. 21ª Vara Criminal da Capital e,*

naquele feito, havia sido beneficiado com liberdade provisória (ação penal nº 1529183-05.2021.8.26.0228 – fls. 90/91)” (fls. 609).

Demonstrada, assim, no contexto das provas produzidas, a dedicação do réu a atividades criminosas.

As singularidades do caso, que contou com apreensão de porções de cocaína e de uma pedra grande de 'crack', alinhadas aos elementos cognitivos amealhados ao feito e aos coerentes depoimentos dos policiais e dos guardas, não trazem indicação de aplicação da benesse da lei especial.

Tem-se que o apelante não pode ser considerado traficante eventual.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, a traficância não pode ser reputada episódica na vida do acusado, como reclama o benefício legal.

Ao contrário, quem trafica, nas circunstâncias do caso, não pode ser considerado “traficante de primeira viagem”.

A mens legis do dispositivo legal em apreço foi a de beneficiar aqueles agentes que, embora colaboradores do tráfico, de forma menos acentuada violam o objeto jurídico do delito.

Nesse contexto, para aplicação do benefício, é forçosa a clarividência do mero desvio de conduta episódico, em que o agente tenha integrado, ainda que provisoriamente, a criminalidade organizada, o que, venia concessa, não é possível reconhecer aos criminosos que trazem consigo, diante das peculiaridades do presente caso, várias porções de cocaína e uma pedra grande de 'crack'.

Não fosse isso e tem-se que o apelante registra envolvimento, conforme já registrado, em idêntica prática.

Embora tal envolvimento obviamente não seja apto à caracterização da reincidência ou mesmo de maus antecedentes, nos termos da lei penal, não podendo se prestar ao agravamento da pena, por outro lado faz prova irrefutável da dedicação a atividade

criminosa, o que consiste na vedação legal expressa à obtenção da benesse que resulta na redução da pena.

A redução da pena, por sua grande abrangência, somente deve ser concedida dentro das hipóteses legais.

Outrossim, tem-se por incogitável, “in casu”, a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos; o “quantum” da pena imposta impede a concessão; de qualquer maneira, não se considera socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que o apelante tinha consigo, para o insano comércio, nas circunstâncias retratadas, considerável quantidade de porções de cocaína e uma pedra grande de 'crack', a revelar acentuada culpabilidade e despreparo para o convívio social.

A hediondez do delito de tráfico, consoante razões supra expendidas, não se coaduna com a natureza das penas alternativas, insuficientes para a hipótese e socialmente não recomendáveis.

Ademais, considera-se de rigor a fixação do regime inicial fechado, ante a gravidade concreta do delito perpetrado, certa a quantidade, nocividade e variedade de porções de drogas apreendidas, restando patentes sua capacidade de disseminação e a arregimentação de vários clientes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (HC 257327/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013).

Nesse sentido:

“[...] 5. Consoante iterativa jurisprudência proclamada por esta Corte Superior, adstrita à aplicação dos arts. 33, § 2.º e 3.º, e 59, caput, ambos do CP aos delitos de tráfico de drogas, é sabido que as moduladoras prevalentes da “quantidade”, “diversidade” e/ou “natureza” dos entorpecentes apreendidos são aptas a alicerçar, observada a exegese da Súmula n.º 719/STF, a fixação de regime mais gravoso para o resgate inicial da pena privativa de liberdade imposta ao (s) Apenado (s). [...]. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no AREsp 1412648/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA julgamento 10/12/2019, DJe 17/12/2019).

Cuida-se, como já anotado, de delito assemelhado a hediondo, certos seu potencial de desagregação familiar e as consequências e prejuízos nefastos para a Sociedade, o que evidencia personalidade desvirtuada e conduta totalmente dissociada dos mais mezinhos padrões de moralidade, a revelar acentuada culpabilidade, tornando necessária, à reprovação e à prevenção de práticas que tais, severa segregação. (...)”.

Não havendo nada de novo que justifique alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer a autoridade da coisa julgada.

Desta forma, meu voto é no sentido de que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental interposto nos autos da Revisão Criminal proposta por **Luan Freire dos Santos**.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica